

DECISÃO N° 2489382, DE 19 DE JULHO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.263953/2020-80

Autuada: DIPCOM EMPREENDIMENTOS DIGITAIS EIRELI

AIS n.: 712/2020-COPAS/GGFIS

Expediente do Recurso n.: 4471745/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fl. 42), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da atuação.

A autuada requer, ainda, em seu recurso, que as futuras publicações saiam em nome do Dr. Rafael de Araújo Bastos, devidamente inscrito na OAB/SP sob nº 355.224, com escritório profissional a Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, sala 899, Torre Jacarandá, Barueri/SP – CEP 06460-040.

Quanto à tempestividade do recurso, destaca-se que o prazo regulamentar para sua apresentação encerraria em 25/07/2022 (visto que a autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 05/07/2022 (fl. 41), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. No entanto, o prazo final pra apresentação do recurso está dentro do intervalo afetado pela indisponibilidade dos sistemas da Anvisa, que ocorreu entre os dias 19 a 27 de

julho de 2022. Neste sentido, foi divulgada orientação para que as petições fossem protocoladas pelas empresas a partir da zero hora do dia 28/07/2022, com inclusão do informe como documento de justificativa para o não atendimento dentro do prazo estabelecido, o que foi feito pela recorrente, conforme informado no recurso.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Acerca das providências adotadas, ressalta-se que não exime a autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Por fim, é importante ressaltar que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo. Conforme verificado nos autos, foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 125/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 07), prévia à lavratura do Auto de Infração.

Entendo que a pena de multa foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (microempresa), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta (médio).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/07/2023, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2489382** e o código CRC **A65DBA74**.
